

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Processo nº 047/2022, Pregão Presencial nº 012/2022 - SRP do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM EM LOTE**

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, INCLUSIVE UNIDADES EDUCACIONAIS EM ÁREAS INDÍGENAS.

IMPUGNANTE: ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA / CNPJ: Nº 03.810.869/0001-90.

A Prefeitura Municipal de Pacaraima – RR, neste ato representada por Sua Pregoeira, designado pela Portaria nº 263/2022, em face de impugnação ao Ato Convocatório da licitação em epígrafe, interposta pela empresa acima qualificada, recebeu as razões da IMPUGNANTE e vem através desta manifestar-se nos seguintes termos:

I - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

A recorrente enviou a presente impugnação de edital via e-mail, no dia 05-07-2022 às 17:01, conforme (anexo I).

O item 13.1 do instrumento editalício prevê:

“Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a sessão do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo”.

O item está diretamente relacionado ao art. 12, Decreto Nº: 3.555, de 8 de Agosto De 2.000, in verbis:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Conclui-se que a petição foi interposta em tempo hábil, razão pela qual houve reconhecimento de sua **TEMPESTIVIDADE**.

Portanto, esta Pregoeira em observância ao Princípio da Autotutela da Administração Pública e visando uma correção de possíveis falhas no instrumento convocatório, conhece da impugnação interposta e passa-se ao mérito da impugnação para ao final decidir quanto à pertinência das alegações apresentadas.

II – DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante insurge-se contra o ato convocatório do pregão supramencionado, alegando em síntese que "o edital contém disposições que limitam a competitividade e afrontam a Lei 8.666/93, que deseja participar do certame, no entanto, notou-se a exigência da licitação em "lote único".

Inicialmente afirma a impugnante que:

a) Ocorre que, após verificar o teor do Edital de Pregão Eletrônico acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição da República, a legislação pertinente e o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lote único itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

III – DA ANÁLISE

Alega a impugnante, em síntese, que há exigência em lote único, segue cláusulas do edital, conforme:

*11.6.2 Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o **CRITÉRIO DE MENOR PREÇO POR ITEM EM LOTE** conforme definido no preâmbulo deste Edital, observadas as especificações e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade exigidos no Edital.

Dessa forma, a definição da presente contratação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item em lote que foi disposta no Edital, **no caso em comento, a aquisição por item demonstra-se viabilidade e economicidade, estando em perfeita consonância com os princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios**, frisando-se que quando se trata de definir se a aquisição será realizada através de menor preço por item, por lote ou por lote único, o fundamento para definição da prevalência do modo de aquisição é o interesse público. E este, manda que seja dada preponderância aos princípios da economicidade e da eficiência.

Salienta-se que a Emenda Constitucional nº. 19/1998 incluiu a eficiência como princípio expresso, aplicável a toda atividade administrativa de todos os Poderes das esferas da Federação. Relativamente ao agente público, este princípio o impele a uma atuação com

o melhor desempenho possível de suas atribuições, a fim de obter os melhores resultados. Nesse sentido a professora Fernanda Marinela, a respeito do Princípio da Eficiência, expõe que:

"A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, aqui, o lucro é do povo [...]" (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo - vol. I. 2 ed. Bahia: p43). (grifos nossos).

Assim sendo para a otimização do desempenho na consecução de suas atribuições, o administrador público deverá estar munido de todas as ferramentas possíveis que o possibilitem alcançar os melhores resultados, e o atendimento do interesse público.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícia. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Após a análise de todo o explanado e das normas, resoluções e leis que regem a matéria pode-se observar, que a licitação será em itens não causando restrição as empresas que obtiverem interesse em qualquer dos itens, desde que sigam as exigências editalícias.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, nos termos da legislação pertinente, mantendo-se assim a sua data de abertura.

Pacaraima – RR, 06 de Julho de 2022.

PREGOEIRA

Portaria nº 263 de 04/04/2022

Rua Monte Roraima, s/nº - Centro * CEP: 69.345-000 * CNPJ: 01.612.675/0001-54

cpl@pacaraima.rr.gov.br

Pacaraima – Roraima – Brasil